



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.720742/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente SELVINO & OTÍLIA GONZATTI ARMAZENAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando desatendidos os requisitos formais necessários à sua admissibilidade. Indefere-se o pedido de diligência quando prescindível à solução da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Se a pessoa jurídica, optante pelo Lucro Presumido, deixar de exibir sua escrituração, especificamente o Livro Caixa, após intimação regular deve ter seu lucro arbitrado, como determina a legislação de regência.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação do atendimento dos requisitos legais para o gozo de isenção ou tributação à alíquota zero, que alega para fins de redução da base de cálculo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Respondem solidariamente os sócios da pessoa jurídica pelos atos praticados com infração da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 327-329:

Trata-se de Autos de Infração – AI do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 4 a 20); Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 21 a 34); Programa de Integração Social – PIS (fls. 42 a 49) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 35 a 41), referentes aos fatos geradores do ano calendário 2008, totalizando crédito tributário de R\$ 4.487.835,10, já incluídos os acréscimos legais, conforme valores discriminados no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à fl. 2 e 3.

A infração imputada ao contribuinte foi omissão de receita, identificada a partir do confronto do Livro Registro de Apuração do ICMS do contribuinte (fls. 157 a 138) com suas DIPJ, DACON e DCTF apresentadas à Receita Federal, todas “zeradas”. A apuração dos valores das omissões consta dos demonstrativos de fls. 184 e 185.

Os tributos foram calculados pela sistemática do arbitramento, com fundamento no art. 530, III, combinado com o art. 527, Parágrafo Único, ambos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista que o fiscalizado deixou de apresentar os livros Diário, Razão ou, alternativamente, o Livro Caixa.

O presente AI foi objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com imputação da prática de crime contra a ordem tributaria, tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, e de responsabilização solidária dos sócios da empresa, nos termos do art. 135, III do CTN.

O detalhamento da infração e suas conseqüências encontram-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 50 a 60, parte integrante do AI.

Ciente do AI em 29/03/2012, conforme Termo de Ciência de fl. 205, o contribuinte apresentou em 02/05/2012 a impugnação de fls. 277 a 305, firmada em nome do contribuinte e de seus sócios responsáveis solidários, alegando, em síntese, que:

a) não houve recusa em apresentar os livros e documentos solicitados, que estiveram nas mãos do auditor fiscal de 05/12/2011 a 02/04/2012;

b) o arbitramento do lucro é medida excepcional que só se justifica no caso de recusa de apresentação dos livros ou da sua imprestabilidade para apuração do lucro, o que não se verifica no presente caso;

c) a apuração dos tributos aqui exigidos com base no lucro real exige a escrita contábil regular, porém a empresa apurava o IR com base no lucro presumido;

d) se pressupõe a fiscalização que a escrituração é imprestável e justamente por isso aplica o arbitramento, não é aceitável que possa extrair da mesma escrituração ilações concernente a presumíveis omissões de receitas;

e) o AI foi lavrado com base em mera presunção, sem a devida comprovação documental a infração imputada;

f) o AI não foi motivado de forma clara e transparente pela autoridade autuante, que não fundamentou suas afirmações;

g) conforme jurisprudência do STF: (i) é ilegítimo o lançamento do IR arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários e (ii) inaceitável a tributação com base em “pauta de valor mínimo”;

h) mesmo a apuração do Lucro Arbitrado impõe a deduções não observadas pela fiscalização, a saber: (i) vendas canceladas; (ii) descontos incondicionais e (iii) tributos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador (IPI e ICMS devido por substituição tributária);

i) a autoridade fiscal computou em duplicidade a “receita de vendas para entrega futura” (código CFOP 5.117) e a correspondente “simples remessa para entrega futura” (códigos CFOP 5.922 e 6.922);

j) na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, a fiscalização não observou a incidência da alíquota zero na saída de óleo mineral e espalhante adesivo, derivados de petróleo que são, sujeitos ao regime de tributação monofásica;

k) a fiscalização incluiu também indevidamente na base de cálculo do PIS e da Cofins a comercialização de peças, igualmente sujeita ao regime de apuração concentrada;

l) as vendas de sementes não poderiam ser tributadas, uma vez que sujeitas à alíquota zero. O fato de o contribuinte não estar cadastrado no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem não é motivo para a recusa do incentivo fiscal, dado que na condição de mero revendedor de “Semente Fiscalizada e Cadastrada”, não está obrigado a esse cadastramento;

m) todas as sementes revendidas em 2008 são Fiscalizadas e Certificadas com o devido registro tanto no Renasem, quanto no Registro Nacional de Cultivares – RNC;

n) na apuração do PIS e Cofins, a fiscalização não poderia ter incluído as saídas com o fim específico de exportação para as empresas Sementes Selecta S/A e da Multigrain S/A, cujos registros de exportação foram efetivamente apresentados à autoridade lançadora;

o) quanto à responsabilização solidária dos sócios, a medida foi descabida porque sempre colaboraram com a autoridade fiscal, tendo sido a empresa vítima, por ação de um de seus colaboradores, do desvio de R\$ 1.500.000,00, destinado a pagamento de impostos, sendo que os tributos serão pagos assim que corrigidos os equívocos apresentados no lançamento.

Ao final, conclui o impugnante, formulando os seguintes pedidos:

a) perícia contábil nos levantamentos das fls. 184 a 186;

b) diligência para que se proceda consulta no Siscomex, a fim de averiguar se no ano de 2008 as empresas Sementes Selecta S/A e Multigrain S/A constavam como comercial exportadora devidamente cadastrada no Siscomex;

c) ao final, caso assim entenda a autoridade julgadora, seja declarado nulo ab initio os lançamentos impugnados.

A 4ª Turma da DRJ Fortaleza, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 326-327:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando desatendidos os requisitos formais necessários à sua admissibilidade.

Indefere-se o pedido de diligência quando prescindível à solução da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. ARBITRAMENTO COM BASE NO LIVRO REGISTRO DE ICMS.

Na hipótese da inexistência de regular escrituração comercial, o lucro será arbitrado pela autoridade fiscalizadora quando a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, deixar de apresentar o livro caixa, sendo legítima a utilização do Livro Registro de ICMS para a determinação da base de cálculo do arbitramento.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA COMPUTADA EM DUPLICIDADE. RECEITA DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

Os códigos CFOP 5.117 e 5.922 dizem respeito à mesma operação de venda para entrega futura. No momento do

faturamento da venda registra-se o código 5.922 e no da entrega futura o código 5.117. Pelo regime de competência, tributa-se a receita apenas no momento do faturamento.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus da comprovação do atendimento dos requisitos legais para o gozo de isenção ou tributação à alíquota zero, que alega para fins de redução da base de cálculo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

Respondem solidariamente os sócios da pessoa jurídica pelos atos praticados com infração da lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do Acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário parcial. Com a reabertura do REFIS da crise, a contribuinte pagou grande parte do crédito tributário remanescente. Trouxe nova documentação aos autos. Questionou o indeferimento do pedido de perícia. Em relação aos demais itens da autuação, reiterou as razões de defesa apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

Pedido de perícia e diligência

A recorrente questiona o indeferimento do pedido de perícia, por parte do Acórdão recorrido.

Concordo com o colegiado julgador *a quo*.

O pedido de perícia contábil nos demonstrativos de fls. 184 a 186 foi corretamente indeferido, por descumprimento das formalidades previstas no art. 16, IV, § 1º, do Decreto n. 70.235/72 (necessidade de exposição dos motivos que a justifique e a formulação dos respectivos quesitos) cumulado com a sua desnecessidade, posto que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da questão.

Da mesma forma, era dispensável o pedido de diligência para o levantamento da situação cadastral junto ao Siscomex das empresas Sementes Selecta S/A e Multigrain S/A em 2008. Consequentemente, seu indeferimento encontra respaldo no art. 18 do Decreto 70.235/72.

Arguição de nulidade do lançamento

Em sua peça recursal, argumentou a contribuinte que o presente lançamentos não teria sido motivado de forma clara e transparente pela autoridade autuante. Por esta razão, ao final de sua peça recursal, requereu a nulidade *ab initio* do procedimento.

A decisão de piso assim analisou a presente alegação:

A argumentação não corresponde à realidade expressa nos autos.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante discorre sobre todos os Termos de Intimação apresentados ao contribuinte e suas respostas, afirmando textualmente que “o sujeito passivo deixou de apresentar, após diversas solicitações da fiscalização, os livros Caixa, Diário e ou Razão” e que esse foi o motivo do arbitramento do lucro, “em conformidade com o que dispõe o art. 527 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda), c/c o art. 530, III, do mesmo Regulamento (fl. 52).

Exaustivo também foi o auditor fiscal na descrição dos critérios de apuração dos tributos, remetendo ao Demonstrativo de Omissão de Receita – IRPJ e CSLL (fl. 184), onde estão especificadas as saídas, com os respectivos códigos CFOP, que representaram receita para empresa. Da mesma forma, remete também ao Demonstrativo de Omissão de Receita PIS/Cofins (fl.

186) e explicita às fls. 54 a 56 as razões para a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições das saídas de sementes, beneficiadas, em tese, com alíquota zero e das saídas com o fim específico de exportação, beneficiada, em tese, com isenção, mas que deixaram de atender requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Diante das constatações acima, não há que se falar em carência ou insuficiência de motivação ou de fundamentação do AI, razão pela qual voto no sentido de rejeitar o pedido de nulidade do AI.

Nestes termos, resulta claro que o presente lançamento foi, sim, motivado de forma clara e transparente pela autoridade autuante. Inexistem, portanto, motivos para a declaração da nulidade do procedimento.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Mérito

Da omissão de receita

O mérito da infração – omissão de receita - não foi diretamente questionado pela recorrente, que limitou-se a arguir a impossibilidade do arbitramento e a existência de erros na apuração da base de cálculo dos tributos.

Tanto assim, que após o julgamento de primeira instância, efetuou o pagamento de grande parte dos valores exigidos nos presentes lançamentos.

De fato, a omissão de receita é evidente, podendo ser demonstrada pela simples confrontação do Livro de Apuração de ICMS do contribuinte (fls. 157 a 183), com as DIPJ, DACON e DCTF apresentadas à RFB (fls. 137 a 156), todas “zeradas”.

Do arbitramento

Conforme relatado, a hipótese de arbitramento em que se fundamentou a fiscalização foi a prevista no art. 530, inciso III, do RIR/99, combinado com o parágrafo único do art. 527 do mesmo diploma.

No presente caso, o contribuinte, além de não manter escrituração contábil na forma da legislação comercial, vale dizer, não possuir Livro Diário, nem Livro Razão, também não dispunha de Livro Caixa, segundo ele próprio reconheceu (fls. 64 e 65).

Tal situação enquadra-se, com perfeição, à hipótese de arbitramento prevista no art. 530, III, do RIR/99.

É certo que o contribuinte apresentou outros livros, como Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saída, Livro Registro de Apuração do ICMS, etc. Tais livros, contudo, não suprem a exigência legal do Livro Caixa, prevista no art. 530, III do RIR/99.

Importante frisar que no presente caso não se discute a idoneidade ou imprestabilidade dos livros apresentados pelo contribuinte no curso da fiscalização, posto que o arbitramento não foi motivado por imprestabilidade desses livros, mas por ausência de apresentação de livro de escrituração obrigatória.

Consequentemente, mostra-se legítima a utilização, pela fiscalização, das receitas registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS. Trata-se, como bem apontado pela decisão de piso, de prova direta e inequívoca, razão porque não há que se falar em lançamento por presunção.

Sobre o tema, já decidiu este CARF:

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Se a pessoa jurídica, optante pelo Lucro Presumido, deixar de exibir sua escrituração, especificamente o Livro Caixa, após intimação regular deve ter seu lucro arbitrado, como determina a legislação de regência. Acórdão nº 1302001.061, de 09/04/2013

Pelo exposto, em relação ao presente item, nego provimento ao recurso voluntário.

Da exclusão das vendas canceladas, descontos incondicionais, e tributos não cumulativos cobrados destacadamente

O recorrente pleiteou a exclusão da base de cálculo do lucro arbitrado as vendas canceladas; os descontos incondicionais e os tributos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador (IPI e ICMS devido por substituição tributária).

No entanto, deve-se ter em mente que estas parcelas não integram também a base de cálculo do ICMS (Lei Complementar 89/96, art. 13), razão pela qual, até prova em contrário, não compuseram os valores lançados no Livro Registro de Apuração do ICMS.

No referido livro, dentre as parcelas suscetíveis de exclusão da receita bruta, estão discriminadas apenas as devoluções de vendas, que foram devidamente descontadas pela fiscalização.

Ademais, ainda que houvesse parcelas integrantes da base de cálculo do ICMS que devessem ser excluídas para fins de determinação da base de cálculo do lucro arbitrado, o ônus da prova para identificá-las e comprová-las recairia sobre o contribuinte.

Assim, também em relação ao presente item, nego provimento ao recurso voluntário.

Da alíquota de PIS/Pasep e Cofins na aquisição de bens sujeitos ao regime de tributação monofásica

Defende o contribuinte que na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, a fiscalização não observou o regime de alíquota zero na saída de determinados bens, sujeitos, segundo ele, ao regime de tributação monofásica, no caso, derivados de petróleo (espalhante adesivo e óleo mineral) e autopeças.

De fato, a legislação de regência (art. 2º, I, IV da Lei nº 10.833/2003, realmente atribui o regime de tributação monofásica aos derivados de petróleo e às autopeças. Assim, em tese isso beneficiaria o contribuinte.

Contudo, recaindo sobre ele o ônus da prova do que alega (CPC art. 333I), caber-lhe-ia demonstrar que os produtos designados nos seus registros como “espalhante adesivo”, “óleo mineral” e “peça equipamento” são efetivamente derivados de petróleo e autopeças.

Na ausência de tal prova, deve-se negar provimento ao recurso voluntário, em relação ao presente item.

Da revenda de sementes

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, as vendas de sementes não foram beneficiadas com alíquota zero porque o contribuinte não estava cadastrado no Renasem – Registro Nacional de Sementes e Mudas no ano calendário 2008, bem como porque as sementes não estavam registradas no RNC – Registro Nacional de Cultivares, desatendendo requisitos da Lei nº 10.925/2004.

A recorrente alega que a simples revenda de Semente Fiscalizada e Certificada não enseja a obrigatoriedade de cadastro no Renasem. Segundo ele, essa exigência aplica-se às empresas que vendem sementes de produção própria, não sendo o seu caso, uma vez que adquire a semente do produtor já na condição de Semente Fiscalizada e Certificada.

A decisão de piso assim se pronunciou sobre o tema:

Vê-se da leitura do art. 8º da Lei nº 10.711/2003, acima transcrito, que a obrigatoriedade de cadastramento no Renasem, não se dirige apenas ao produtor da semente, como alega o impugnante, mas também aos demais integrantes da cadeia econômica do referido produto, inclusive à atividade de comércio. Logo, infundada a alegação de que não estava obrigado ao cadastro no RENASEM.

A constatação acima, por si só, já seria suficiente para negar a aplicação da alíquota zero às saídas de semente com base no art. 1º, III, da Lei nº 10.925/2004.

Contudo, outra exigência deixou também de ser comprovado pelo contribuinte. No caso, a obrigatoriedade de cadastramento da semente no RNA, prevista no art. 11 da Lei nº 10.711/2003, condição para a comercialização da semente. Embora argumente o contribuinte em sua impugnação que “todas as sementes revendidas em 2008 são Fiscalizadas e Certificadas...” nenhuma prova traz aos autos nesse sentido.

Assim sendo, revela-se correta a tributação do PIS e Cofins sobre as vendas de sementes.

Por esta razão, em relação ao presente tema, nego provimento ao recurso voluntário.

Das saídas com o fim específico de exportação

Tais saídas foram tributadas pelo PIS e Cofins porque, segundo a fiscalização, as empresas para as quais os produtos foram enviados sob o código CFOP 5502

(fim específico de exportação), Sementes Selecta S/A, CNPJ 00.969.970/001513 e Multigrain S/A, CNPJ 06.963.088/000980, não estavam registradas no cadastro das empresas comerciais exportadoras junto à Secretaria do Comércio Exterior.

A recorrente alegou que os Registros de Exportação do Siscomex foram apresentados à fiscalização e que, se a exportação foi realizada é porque as empresas exportadoras estavam habilitadas no Siscomex e, por conseguinte, cadastradas na Secex. Solicita também diligência para que se verifique a situação cadastral em 2008 e não a do cadastro atual, até porque uma das empresas exportadoras, por exemplo, encontra-se em recuperação judicial.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão de piso, fls. 337:

[...] para fazer jus ao benefício não basta destinar-se a saída à empresa comercial exportadora cadastrada como tal na Secex. É também necessário que os produtos sejam remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado. Portanto, a simples condição de estar o adquirente exportador cadastrado na Secex na condição de comercial exportadora não garante, por si só, o direito ao gozo do benefício.

Em se tratando de benefício fiscal, o ônus da prova do atendimento das condições para a fruição é do contribuinte. No presente caso, o impugnante limita-se a afirmar que apresentou os registros de exportação, porém, não junta qualquer prova nesse sentido, inclusive as de que os produtos saíram diretamente do seu estabelecimento para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

A simples ausência de comprovação da remessa dos produtos diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado já se mostra, por si só, suficiente para negar o benefício, independentemente da questão do cadastramento das empresas Sementes Selecta S/A e Multigrain S/A como comercial exportadora na Secex em 2008.

A constatação expressa no parágrafo supra torna dispensável a diligência solicitada pelo contribuinte para verificar a situação cadastral das empresas Sementes Selecta S/A e Multigrain S/A no Secex em 2008.

Pelo exposto, também em relação ao presente tema nego provimento ao recurso voluntário.

Da solidariedade passiva

Os sócios da empresa foram considerados responsáveis solidários pelo crédito lançado, nos termos do art. 135, III do CTN, por prática de infração à lei.

Em sua peça recursal, os responsáveis solidários alegaram que sempre colaboraram com a autoridade fiscal e que, na realidade, a empresa foi vítima do desvio de mais de R\$ 1.500.000,00, de valores destinados a pagamento de impostos, atribuído a um de seus colaboradores.

Tais alegações não são suficientes para retirá-los do pólo passivo da presente autuação. Primeiro, porque não há provas acerca do suposto golpe de terceiros ou de que os sócios não tenham participado da administração da empresa em 2008. Segundo, porque a infração, tal como se apresenta, denota claramente o intuito de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, dos fatos geradores dos tributos federais em 2008, caracterizando infração da lei dos crimes contra a ordem tributária.

Transcrevo trecho relevante da decisão de piso:

Com efeito, não é razoável admitir-se como mera falha de controle gerencial interno, a entrega de todas as declarações “zeradas” (DIPJ, DACON e DCTF), no mesmo ano em que a empresa apresenta, comprovadamente, um faturamento da ordem de dezenas de milhões de reais, perdurando essa omissão sem o conhecimento dos sócios gerentes por mais de 3 anos, desde os fatos geradores (2008) até o início da fiscalização, agosto de 2011, quando detectada a omissão.

Ademais, não faz sentido falar-se em destinação de R\$ 1.500.000,00 para pagamento de tributos, quando a empresa nada declara a título de receitas ou tributos para o fisco, o que torna inverossímil a alegação da defesa.

Diante do exposto, considero correta a responsabilização solidária dos sócios, nos termos do art. 135, III do CTN. Por esta razão, nego provimento ao recurso voluntário em relação ao presente tema.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de perícia, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Fernando Luiz Gomes de Mattos